

TC 005.962/2015-3

Tomada de Contas Especial

Ministério do Desenvolvimento Agrário

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim e da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, ex-Presidentes da Associação dos Municípios do Vale do Curu e Serra da Uruburetama – AMUV, em razão da não prestação de contas do Contrato de Repasse 0276.305-04/2008, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário para a assessoria à qualificação de projetos territoriais, planejamento, formação e capacitação de jovens rurais, via integração com Escola Agrícola de Umirim/CE. Os recursos federais previstos para a execução eram da ordem de R\$ 228.000,00, dos quais foram desbloqueados apenas R\$ 123.063,00.

2. O exame empreendido pela unidade técnica resultou em proposta uniforme de julgar irregulares as contas da AMUV e de seu ex-Presidente, o Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, condená-los solidariamente em débito e aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, assim como de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da referida lei, ao Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho e à Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, também ex-Presidentes da AMUV (peças 33 a 35).

3. Acompanho a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica, exceto no que toca à responsabilização da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian e do Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho.

4. Com efeito, os recursos foram desbloqueados em 17/3/2009 e integralmente geridos no período em que o Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim esteve à frente da AMUV, devendo esse responsável ser condenado à devolução dos valores cuja aplicação não restou comprovada, em solidariedade com a mencionada associação.

5. Por outro lado, entendo que não merece prosperar a proposta de aplicação de multa aos demais responsáveis pela omissão na prestação de contas do contrato de repasse.

6. A Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse apenas previa prestação de contas final, a qual deveria ser apresentada até 30 (trinta) dias após o término da vigência do contrato ou da efetivação do último pagamento, o que ocorresse primeiro (Peça 1, p. 142).

7. Na gestão da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, de 14/2/2011 a 31/12/2012, não houve desbloqueio de recursos ou execução do ajuste, não havendo que se falar em obrigação sua em apresentar prestação de contas, seja final ou parcial.

8. Quanto ao Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho, poder-se-ia cogitar de sua responsabilidade pela apresentação da prestação de contas, uma vez que o contrato teve vigência prorrogada até 30/11/2013 (peça 1, p. 146), quando estava à frente da AMUV.

9. No entanto, considerando que os elementos constantes dos autos indicam que o último pagamento foi realizado ainda na gestão do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, entendo que cabe exclusivamente a ele a responsabilidade pela omissão na apresentação da prestação de contas do ajuste. Não se olvide que o contrato de repasse previa que a prestação de contas final deveria ser apresentada em até 30 (trinta) dias da efetivação do último pagamento, caso esse precedesse ao término da vigência do contrato (Cláusula Décima Segunda, já referida).

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, manifestando-se parcialmente de acordo com a proposta formulada pela Secex/CE, propõe que o Tribunal adote o seguinte encaminhamento:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim e da Associação dos Municípios do Vale do Curu e Serra da Uruburetama, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 123.063,00, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/3/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim e à Associação dos Municípios do Vale do Curu e Serra da Uruburetama, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

d) autorizar, se solicitado, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador